



O RACISMO E A XENOFOBIA NO FENÔMENO MIGRATÓRIO ANALISADOS PELA ÉGIDE DO PENSAMENTO COLONIAL E A (IN)ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE A ESSAS PRÁTICAS

Natália Flores Dalla Pozza¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o desenvolvimento de um estudo sobre o racismo e a xenofobia no contexto das migrações e a maneira com que o Estado brasileiro vem agindo frente a essa situação. Ambos os conceitos serão abordados em consonância com a noção de colonialidade e a hierarquização estabelecida por ela na sociedade brasileira. A respeito da delimitação do objeto de investigação, tendo em consideração a amplitude da conjuntura estatal do país, o artigo irá limitar-se à apuração das ações que estão sendo realizadas especificamente pelos poderes executivo, legislativo e judiciário. O mapeamento de como está ocorrendo o combate a essas práticas será feito a partir de seus portais eletrônicos e bases de documentos disponíveis ao acesso do público. Após, tendo essas conclusões prévias como base, serão desenvolvidas propostas de ações que podem ser efetivadas por esses entes, conforme as orientações da Organização das Nações Unidas acerca do tema.

Palavras-chave: colonialidade, Estado brasileiro, migração, racismo, xenofobia.

ABSTRACT: This assignment aims to develop a study on racism and xenophobia in the context of migration and the way in which the Brazilian government has acted against this situation. Both concepts will be addressed in line with the notion of coloniality and the tiering established by it in Brazilian society. Regarding the delimitation of the research object, considering the extent of the country's state conjuncture, the article will be limited to the determination of the actions being carried out specifically by the executive, legislative and judicial powers. The mapping of how the fight against these practices is taking place will be done from their homepages and document databases available to public access. Ultimately,

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria e participante do grupo de extensão e pesquisa intitulado "As Perspectivas Político-Normativas para a Proteção dos Direitos Humanos do Imigrante Internacional no Brasil" (Migraidh), sob a coordenação da Prof. Dra. Giuliana Redin, e do Núcleo de Estudos em Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria (NUDI), coordenado pela Prof. Dra. Rosane Leal da Silva. E-mail de contato: nataliadpazza@gmail.com.

with these preliminary findings as basis, action proposals that can be performed by these entities will be developed, according to the guidelines of the United Nations on the subject.

Keywords: coloniality, Brazilian government, migration, racism, xenophobia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos fenômenos globais que aparece como marca da década que vivemos é o da migração, o qual, pelas mais diversas razões, aumentou de forma exponencial nesse período de tempo. Isso vem impulsionando as nações a repensarem sua concepção do que é fronteira, de como acolher aquele que chega em seu país, quais políticas públicas devem ser desenvolvidas, como fazer com que seu ordenamento jurídico acompanhe tais mudanças, dentre outros inúmeros questionamentos, que devem ser pautados atualmente como prioridade nas agendas nacionais e internacionais.

O Brasil, país reconhecido por sua extensão territorial e rica diversidade cultural, vem sendo um dos principais focos para aqueles que saem de seus territórios em busca de diferentes condições de vida. Entre 2000 e 2010, conforme o último censo do IBGE, o número de migrantes no país dobrou totalizando 268,4 mil pessoas. Com um grande crescimento em um espaço pequeno de tempo – deve-se ressaltar que nos últimos 5 anos esse número aumentou de forma ainda mais intensa – novos cenários se delinearam principalmente nas grandes cidades e centros industriais, havendo a necessidade de adaptação e reorganização de todos os setores da sociedade para receber os migrantes que aqui chegaram. Dessa forma, novos desafios também foram encontrados, e muitos desses, pela carga sociocultural que possuem, tornaram-se especialmente complexos de resolver, tanto pelo poder público, quanto por parte da sociedade civil.

Dentre as novas demandas que surgiram, um problema – que não possui nada de recente no país – teve de ser enfrentado, que é a questão do racismo e a aversão àquilo que é de fora, a xenofobia. Além de não serem novidade no cenário brasileiro, o racismo e a xenofobia jamais podem ser dissociados um do outro, especialmente quando a questão em tela é a migratória. Entretanto, ao relacionar o racismo e a xenofobia com a migração em um país como o Brasil, faz-

se essencial a esclarecer de qual migração se trata. Quando pensamos nos migrantes dos países do norte global e a maneira com que são recebidos em nosso país, e contrastamos com o a situação encontrada pelo migrante do sul global, fica claro que não há como falar dos migrantes em geral, pois o tratamento recebido por ambos é perceptivelmente distinto.

O que se objetiva com esse trabalho é o desenvolvimento de um estudo sobre o racismo e a xenofobia enfrentados pelo migrante do sul global ao chegar no Brasil, um país que ainda se encontra permeado por uma forte herança de sua época como colônia, abordando os dois conceitos sobre a égide do pensamento colonial. Posteriormente, será feita uma análise de como o poder público vem se comportando frente às novas demandas que surgiram, seguindo, no entanto, a busca por aquelas que visarem particularmente o combate ao racismo e à xenofobia. A referida análise irá contemplar o poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário, a fim de verificar qual vêm sendo as respostas e quais são as características dos trabalhos realizados por estes. No âmbito do executivo, será investigado principalmente as ações do Ministério da Justiça que, conforme será exposto adiante, tem se comportado de forma mais ativa frente às questões migratórias; no do legislativo, o foco são os projetos de lei em desenvolvimento, e se eles, de alguma forma, amparam os temas do racismo e da xenofobia; no judiciário será examinado se existem julgados que tratem dessa temática, e qual a resposta para essas.

Para a realização desse estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para desenvolver o primeiro item deste artigo, onde foi feita uma abordagem teórica dos conceitos de racismo e xenofobia a partir da noção de colonialidade. Já o segundo item foi dedicado à análise da conjuntura e da resposta do poder público para essas duas questões no tocante ao fenômeno migratório, ratificando que esse, no entanto, é limitado ao estudo dos migrantes advindos do sul global. Este último ponto foi desenvolvido a partir de consulta aos sítios eletrônicos de cada poder (executivo, legislativo e judiciário) e o que há disponível online de sua base de dados documentais. Por fim, serão trazidas possibilidades de ações que podem surgir por parte do poder público para amenizar – usando um termo suave para uma situação grave – o cenário de racismo e xenofobia que se evidencia no Brasil.

1 O RACISMO E A XENOFOBIA NA RELAÇÃO MIGRATÓRIA PELA ÉGIDE DO PENSAMENTO COLONIAL

1.1 A colonialidade em foco: seu poder aplicado frente a classificação social

Quando se situa a questão migratória no contexto do século XXI, é preciso enxergá-la como mais um fenômeno que está incluso no sistema capitalista e funciona de acordo com a lógica por ele proposta. A colonialidade, dentro dessa conjuntura, figura como uma de suas bases (QUIJANO, 2000), sendo das principais fontes mantenedoras desse padrão de poder por meio da imposição da classificação étnico-racial da população. É principalmente nesse aspecto que se estabelece a diferença da colonialidade – termo escolhido para uso nesse estudo – para o colonialismo, que apesar de se configurar como uma estrutura de exploração e controle, nem sempre tem como resultado de suas ações o estabelecimento de relações de poder embasadas em aspectos racistas. A partir disso, a questão racial passa a se constituir como a linha que irá atravessar todas as opressões que são originadas desde a divisão que se dá pela classe social, até as que permeiam as questões de gênero e sexualidade. Desse modo, seu estudo dentro da relação migratória se faz extremamente necessário, pois na migração do sul global, a classificação racial se faz presente, ainda que negada por alguns – os quais normalmente são os maiores portadores de privilégios dentro da sociedade – e tais relações de poder acabam por ser estabelecidas e o migrante fica, novamente, como um outsider (ELIAS; SCOTSON, 2000), invisível no novo cenário em que passa a localizar-se.

Tal invisibilidade é aquilo que localiza o migrante na “zona do não-ser”, separado por uma linha daqueles sujeitos que estão localizados na “zona do ser” (FANON, 2010). Esse processo se dá a partir do que Fanon conceitua como a marcação dos corpos, que é nada mais do que o meio para a construção da racialização da sociedade. Interessante observar que esse processo não acontece da mesma forma em todos os locais do mundo: enquanto em alguns ele se desenvolve a partir da diferenciação da cor da pele, em outros ele se dá pelas práticas étnicas e linguísticas, ou até mesmo por marcas religiosas ou culturais (GROSFOGUEL, 2011).

Esse pensamento está intrinsicamente relacionado com a razão metonímica proposta por Boaventura (2002, p. 242), no qual o autor destaca que

não é admissível que qualquer uma das partes tenha vida própria para além da que lhe é conferida pela relação dicotômica e muito menos possa, além de parte, ser outra totalidade. Por isso, a compreensão do mundo que a razão metonímica promove não é apenas parcial, é internamente muito seletiva.

Nas práticas xenofóbicas que se passam no momento em que o migrante é identificado como o “de fora” em um território, o (ir)raciocínio que se desenvolve segue esse entendimento, guiado pela razão metonímica, em que aquele que ocupa a zona do ser entende que, naquele território que ele denomina como seu, o migrante só pode estar nele se aceitar subjugar-se frente à suas práticas, normalmente ocidentais, que operam como dominantes. Quando isso se quebra, ou seja, quando o migrante começa a se estabelecer como um ser de direitos, que, além de estar fisicamente presente naquela comunidade, quer se fazer presente nas decisões dela, no seu corpo político, na sua agenda social, a parte dominante começa a se sentir incomodada, e busca nas práticas racistas e xenofóbicas a maneira de se colocar frente a essa nova realidade.

Tais ações podem, como na maioria das vezes em que ocorrem, constituir-se como linhas abissais, as quais podem se fazer presentes na sociedade em seu sentido metafórico, mantendo a separação entre as zonas já citadas, ou pode mostrar sua força impositiva de forma literal, traçando linhas que colocam fronteiras como verdadeiras vedações para aqueles que estão de fora delas (SANTOS, 2007). O que é sugerido por Boaventura como uma forma de defesa a isso que se apresenta, é a sociologia das ausências, que também se confronta com a colonialidade e a hierarquia do poder por ela edificada, por meio das práticas de “despensar, desresidualizar, desracializar, deslocar e desreproduzir” (SANTOS, 2006). A partir desses conceitos, sabe-se que as ações por parte do poder público deveriam pautar-se por ideais como estes, de desconstruir a hierarquização imposta pelo determinismo racial. No entanto, o cenário que vem sendo apresentado no Brasil não está sendo construído dessa forma.

1.2 Brasil: ainda colonial, ainda racista

Frantz Fanon, em seu livro “Pele Negra, Máscara Branca” (2008), traz a ideia de que ou uma sociedade é racista por inteiro, ou não é, extinguindo a possibilidade da existência de “meios racismos”, ou a parte desta que pode ser caracterizada como mais racista que a outra. Infelizmente, ainda que o Brasil possua um passado como colônia, que tenha sofrido as opressões impostas pelo modelo capitalista de desenvolvimento e as suas decorrências para a sociedade, as heranças históricas não condizem com o que é reproduzido em seu território. Para além das políticas públicas, deve-se pensar em como a população vem respondendo ao crescimento do fenômeno migratório. Algumas cidades sentem mais as consequências disso por figurarem como um dos focos da população migrante – o que se dá pelas oportunidades de emprego, custo de vida, facilidades de estabelecimento em determinado centro, recepionalidade da população local, ou seja, tanto por características estruturais quanto culturais –, enquanto outras observam de forma mais distante o que se passa. Por mais ultrapassado que possa parecer, muitas pessoas ainda cultivam o pensamento de que o migrante que chega em terra brasileira é uma ameaça para o trabalhador brasileiro no mercado de trabalho, o que se configura como uma das grandes causas da xenofobia reproduzida pela população. Mas, além desse e de outros estigmas aos quais o migrante é submetido, também se faz presente o preconceito de raça com o qual ele convive em cada uma dessas práticas. À vista disso, pode-se concluir que o Brasil, embora reconhecido por sua diversidade racial, ainda é palco dessas situações.

Para ilustrar brevemente a situação, basta acessar alguma notícia sobre migração – novamente, deve-se ressaltar que trata-se do migrante advindo do sul global – e analisar o conteúdo dos comentários emitidos pelos leitores. Como exemplo, em uma das campanhas online realizada pelo Ministério da Justiça via rede social, o que se pôde observar foram comentários que se apresentavam como discursos de ódio frente ao que era ali exposto. A campanha, intitulada “Brasil, a imigração está no nosso sangue”, visava combater a xenofobia, o preconceito e a intolerância ao migrante, segundo o Ministério da Justiça. Nesta, era apresentado o retrato de um indivíduo seguido de dizeres que falavam da nacionalidade de seus descendentes, a fim de mostrar que, direta ou indiretamente, todos brasileiros possuem relação com a migração. Conforme notícia vinculada no Portal Brasil, o presidente do Comitê Nacional para

Refugiados (CONARE), Beto Vasconcelos, manifestou-se dizendo que essa campanha era para promover a conscientização da população em casos pontuais de preconceito que haviam sido registrados nos últimos meses.

Apesar disso, o que é possível inferir da leitura das reações do público é que, sim, o Brasil é um país racista, e que a xenofobia vem caminhando ao lado desse problema. Outra observação relevante de tal ação é a diferença nas manifestações das pessoas quando o indivíduo exposto na foto era a representação de um descendente de alguém advindo dos países do norte global, e quando esse era do sul global. Nota-se que, quando representado o norte global, muitos exaltam a vinda desses imigrantes, e associam esse fluxo com uma falsa noção de “prosperidade” para o país, enquanto o migrante advindo do sul global representaria um “problema” com o qual Estado e população teriam de arcar. Não cabe a esse artigo o estudo das origens desse pensamento, mas sim a forma com que uma noção tão arcaica segue prevalecendo no Brasil.

A partir da confirmação de que esse é um problema existe e que necessita de ações urgentes por parte do poder público, passa-se a análise do que já vem sendo (ou não) desenvolvido nesse sentido por parte deste.

2. AS DEMANDAS SÓCIO RACIAIS POR PARTE DO MIGRANTE E A (IN)ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE A ELAS: uma análise da atuação dos três poderes

Ainda em 1998, no Seminário sobre Direitos Humanos e Migrantes, foi apontado pelo na época presidente da Organização Internacional para as Migrações, Richard Perrochoud, que um dos maiores desafios no cenário das migrações a nível global seria a incapacidade dos Estados de estabelecer procedimentos que fossem capazes de proteger o direito humano do migrante, desde seu acesso à justiça, até a forma de lidar com as intolerâncias que o atacariam. Em nosso país não está sendo diferente. Em seu aspecto legislativo, evidenciam-se poucas normativas que regulam a situação do migrante, e as que vigoram atualmente são dotadas de traços fortíssimos de xenofobia, com uma regulação que age de forma a restringir direitos, em vez de ampliá-los e assegurá-los. Ao analisar o judiciário, nota-se a pequena existência de demandas por parte de migrantes, que praticamente restringe-se assuntos que se correlacionam com

a atuação da administração pública, ou que aborda a questão dentro da prática de um crime cometido por um migrante. Em pesquisas jurisprudenciais, quantas decisões sobre crimes fundados em práticas de racismo e xenofobia contra esses indivíduos são encontradas? Nenhuma. Seria essa uma evidência da dificuldade de acesso ao judiciário por parte desses? E a respeito do poder executivo, o que é possível mapear de ações por ele desenvolvidas que objetivem o combate à prática de racismo e xenofobia envolvendo migrantes? A resposta segue a mesma linha do que se nota a partir do estudo dos outros poderes, ou seja, que é uma atuação ainda pouco eficiente frente a problemas dessa ordem.

2.1 A atuação do poder executivo

Discute-se na doutrina a respeito do que representa o poder executivo em nossa sociedade, questionando se representa uma função, ou figura como um órgão. O que se tem como conceito pacificado é que “se trata de órgão constitucional (supremo) que tem por função a prática de atos de chefia de estado, de governo e de administração” (SILVA, 2008, p. 542).

Dentro de suas atribuições, o poder executivo deve prezar pelo bem-estar social, e agir de forma a assegurar os direitos daqueles que se fazem invisíveis perante a sociedade, ou seja, espera-se a promoção de ações que abarquem aqueles que não são capazes de terem seus direitos garantidos por si só. Dentre esses, podemos incluir a população migrante, limitando, como já dito, aos oriundos do sul global.

As orientações a nível internacional acerca da postura dos Estados sobre como enfrentar a problemática da discriminação estão redigidas no Relatório do Relator Especial Sr. Githu Muigai para a Assembleia Geral (A/65/295) e no Relatório do Relator Especial Sr. Mutuma Ruteere para o Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/23/56), sendo o primeiro de 13 de agosto de 2010 e o segundo de 2 de abril de 2013. Ambos estão inclusos nos tópicos dos Relatores Especiais Sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionadas. Para este estudo, o que mais vem a acrescentar é o primeiro, que foca nos desafios enfrentados pelos migrantes, refugiados e solicitantes de asilo em matéria de direitos humanos.

Os principais pontos apresentados pelo instrumento supracitado e que deveriam estar como diretrizes basilares das ações do poder executivo, são os que tratam da necessidade de assegurar que as políticas migratórias desenvolvidas sejam coerentes com os instrumentos internacionais de direitos humanos, e que não contenham disposições discriminatórias ou xenofóbicas. Tais documentos citam orientações como, por exemplo, prover treinamento e informação para os imigrantes, refugiados e solicitantes de asilo sobre seus direitos e quais os mecanismos que estão a sua disposição para que sua proteção seja efetivada, e a necessidade de capacitar os funcionários que trabalham com migrantes a atuar de acordo com as diretrizes de direitos humanos no grupo ao qual o relatório faz referência.

No entanto, o que o poder executivo vem promovendo dentro desse cenário? A nível nacional, o ministério mais envolvido na questão migratória, do qual emana o maior número de projetos é o Ministério da Justiça, onde nota-se um maior interesse na promoção dessas ações principalmente a partir do ano de 2014. Destaca-se, nesse âmbito, programas recentes, como por exemplo, o que foi desenvolvido entre esse órgão, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e o Sebrae, intitulado “Projeto Refugiado Empreendedor”, e o que foi criado em parceria com o Pronatec, que oferece aulas de língua portuguesa para migrantes e refugiados no estado do Rio de Janeiro e, de forma ainda incipiente, em alguns municípios de outros estados. Já em relação à dificuldade de regularizar a documentação, a mais notável iniciativa é a que surgiu como resultado de uma parceria firmada entre o CONARE e o ACNUR a fim de garantir uma maior celeridade nos processos de concessão de visto humanitário aos solicitantes de refúgio advindos da Síria, o qual é regulamentado pela Resolução Normativa nº 17 do CONARE, que foi atualmente prorrogada por meio da Resolução Normativa nº 20 do mesmo órgão.

Vale destacar o evento que ocorreu em junho de 2014, a 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (Comigrar), que reuniu pessoas de mais de 30 nacionalidades e 21 estados brasileiros. Tal ação foi promovida em conjunto pelo Ministério da Justiça, do Trabalho e das Relações Exteriores, contando com representações de diversas entidades da sociedade civil que se mobilizam pelo tema, assim como por organismos da ONU. Por ter reunido cerca de 110 instituições que trabalham com migrantes e refugiados, o evento foi de grande

importância para o estabelecimento de redes de contatos, e, por agregar vários migrantes dentre seus participantes, foi instrumento capaz de dar voz a essa minoria. Como conclusão do evento, foi montado um caderno final de propostas que foi elaborado a partir de discussões realizadas nos grupos de trabalho. Se há notícias posteriores acerca da efetivação de tais propostas? Um ano e meio depois, não é possível encontrar no site do evento um desdobramento das ações, e a notícia mais recente que consta no endereço eletrônico data de setembro de 2014.

Verifica-se, desse modo, que ainda que essas iniciativas existam, não há uma que possua como foco principal a eliminação do racismo e da xenofobia. Sabe-se que todas resultam em uma melhor qualidade de vida do migrante, mas, por exemplo, ainda que ele esteja documentado, o que está no papel não é capaz de fazer com que ele não sofra discriminação racial, e, inclusive, não se sabe o que o migrante pode ter vivenciado até regularizar sua situação, até mesmo nos órgãos governamentais, devido à comum falta de treinamento que um servidor recebe para tratar com questões tão delicadas.

Dentre as ações acima citadas, a que mais se aproxima de uma tentativa de combate ao racismo e a xenofobia é a do ensino de língua portuguesa, pois promove uma maior inclusão no meio em que ele se encontra e de forma geral facilita seu acesso aos mais diversos serviços ao auxiliar sua comunicação. No entanto, ainda busca-se por algo específico, que tenha como objetivo final o combate a essas práticas.

2.2 Leis que legitimam a opressão: o poder legislativo em desfavor do migrante

De todas as falhas do Brasil no que diz respeito a assegurar direitos ao migrante, pode-se dizer que uma das mais graves está centrada no aparato legislativo do país. A atual normativa instituída para regular o tema é de 1980, e as violações já começam no título da lei, que ao instituir o “Estatuto do Estrangeiro”, define que a lei irá tratar daquele que vem de fora, que é estranho a esse local, conforme o significado do termo “estrangeiro”. O que mais choca, no entanto, é o fato de ainda vigorar no país uma lei criada no período da ditadura militar, época em que o Estado primava pela segurança nacional, com o controle dos corpos, e em que o migrante era visto como uma ameaça à soberania e à

ordem nacional. A lei, refletindo o contexto do momento histórico em que foi desenvolvida, mais restringe os direitos básicos do migrante do que os assegura, tendo a previsão, em seu texto, da possibilidade de expulsão e deportação de refugiados e exilados políticos, uma atitude completamente reprovável a âmbito internacional, agredindo de forma direta o princípio do *non refoulement*.

Atualmente, após aprovação no Senado Federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.516 (BRASIL, 2015), que vem como uma tentativa de substituição do texto da Lei nº 6.815 (BRASIL, 1980), acima referida. O novo projeto traz uma esperança ao país e aos imigrantes que aqui chegam, pois carrega uma maior carga principiológica baseada nos direitos humanos e na solidariedade internacional. Em seu artigo 3º, inciso II², consta expressamente em seu texto o repúdio a atos de racismo e xenofobia, assim como de qualquer outra forma de discriminação, e no inciso X³, há a previsão normativa que pretende assegurar a esse sujeito a inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas. Pode-se destacar algumas falhas graves no projeto de lei, como a não consideração da necessidade de isenção de taxas no processo de obtenção de documentos, e também a não abolição da prisão de natureza civil para fins de expulsão e deportação.

O momento exige, no entanto, uma posição mais ativa por parte do legislativo frente ao que se passa no país. Com um aumento de 800% nos números de solicitações de refúgio entre os anos de 2010 e 2013, faz-se de extrema importância que tal cenário seja acompanhado de perto por esse poder, inclusive, alterando sua agenda para que possa ser dada prioridade a uma normativa que precisa urgentemente entrar em vigor, a fim de retirar a eficácia de uma lei que reproduz a postura daquele que esteve dentre os piores períodos do país, em que se quer a luz da democracia se fazia presente. Para além da aprovação do Projeto de Lei nº 2.516, é necessária a visão da nova ordem nacional que deverá ser estabelecida a partir desse novo marco normativo. Para isso, as instituições terão de se reorganizar, antigas normativas terão de ser atualizadas, e, principalmente, aqueles que tratam diretamente com o imigrante que aqui chega, devem ter

² “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.”

³ “[...] X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas.”

estabelecido para si os novos parâmetros e diretrizes de direitos humanos que virão a se efetivar.

2.3 O migrante frente ao judiciário: como buscar seus direitos?

No âmbito do poder judiciário, ao pesquisar julgados acerca dos imigrantes nos sites do STF, STJ e Tribunais Regionais, pouquíssimas são as informações que podem ser colhidas. Encontra-se decisões acerca de casos de extradição, ou julgamentos criminais que envolvem pessoas de outra nacionalidade. Julgamentos que tratem especificamente de casos de racismo e xenofobia não foram encontrados, e questiona-se, a partir de tal análise, se esses indivíduos não estão tendo seu direito de acesso ao judiciário cerceado, ou até mesmo não assegurado de forma positiva por esse poder.

A instituição do judiciário que vem demonstrado um papel mais ativo frente a tais demandas é a Defensoria Pública, atuando em ações que envolvem o CONARE, defendendo os migrantes principalmente nos casos que envolvem a regularização de sua documentação. No portal da Defensoria Pública da União, há uma notícia vinculada a respeito do tema, que relata a sustentação oral realizada pelo Defensor Público Gustavo Zortéa, sobre um pedido de refúgio de um cidadão peruano que busca se estabelecer no Brasil.

No mais, outros casos em que se pode relatar a movimentação do aparelho judicial do estado devido a demanda de um imigrante são aqueles em que, por exemplo, ele ingressa na justiça a fim de obter o reconhecimento de um direito que é seu, mas que precisa da comprovação de sua naturalização para que o ato jurídico seja dotado de eficácia. Em muitos desses casos, ainda que o pedido de naturalização esteja tramitando na polícia federal, o migrante deixa de gozar de uma prerrogativa que é sua por direito, somente pelo fato do judiciário, representado pela figura do juiz, não proferir uma sentença declarativa, em um erro claro de sopesamento de princípios.

Um exemplo ocorreu em um julgamento na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi exarada a tese de que o “estrangeiro” – conforme termos usados ao longo do processo e no acórdão do julgado – apenas pode ser empossado em concurso público se expedida sua naturalização. No caso em tela, ao ter sua nomeação negada, o indivíduo ingressou com uma demanda judicial a

fim de ter seu direito de assumir o cargo reconhecido. No entanto, a 2ª Vara Federal de Pelotas julgou pela improcedência, alegando que o edital trazia informações claras a respeito da nomeação de estrangeiro (a de que ele necessitaria ser naturalizado). O demandante provou que seu pedido já estava em tramitação, e que ele possuía todas as condições necessárias para que houvesse o deferimento deste, ou seja, o seu direito já estava materializado, necessitando somente do efeito declaratório obtido por meio da portaria expedida pelo Ministério da Justiça, e que seus efeitos devem retroagir à data em que foi realizado o requerimento. Ainda assim, seu direito não foi reconhecido em sede recursal, e esse imigrante teve suas prerrogativas violadas frente à justiça brasileira.

Por mais que existam casos como esse, verifica-se que a abordagem específica do tema do racismo e da xenofobia nas demandas judiciais praticamente inexistem. A falta de acesso à justiça, principalmente pela pouca informação ao qual o migrante tem acesso, configura-se como mais uma das violações com as quais essa minoria convive. Assim como os outros dois poderes, o judiciário deve agir de forma a assegurar os direitos básicos desses indivíduos, principalmente em relação aos que se encontram em um quadro de vulnerabilidade, como os refugiados e solicitantes de refúgio.

3 PROPOSTAS DE AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS POR PARTE DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AO RACISMO E A XENOFOBIA

Talvez o momento mais delicado do presente estudo está neste terceiro ponto, pois frente à complexa máquina administrativa do Estado, é difícil visualizar de forma precisa fatores como os custos que determinada ação pode gerar, como deve se dar a sua organização, e quanto deve-se mobilizar do aparato estatal para que se dê da melhor maneira. Devido a isso, as ações serão pautadas em uma abordagem mais teórica, centradas principalmente nas orientações dadas pela ONU no que se refere às ações governamentais no combate ao racismo e a xenofobia.

Primeiramente, uma das emergências que se verifica é a criação de uma legislação que seja específica sobre o tema do racismo e da xenofobia. Embora saiba-se que o Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados ampare a temática, a abordagem ainda precisa ser mais específica, com uma normativa que

reconheça o migrante do sul global como um sujeitos de direito (REDIN, 2013), e, a partir do reconhecimento de que esse cenário xenofóbico se desenvolve no país, a lei passe a assegurar uma maior proteção a esse indivíduo.

Já o judiciário pode encontrar no trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública uma oportunidade de adequar-se ao que esse fenômeno vem exigindo dele. Algo que pode parecer simples, mas na verdade se faz extremamente necessário, é o oferecimento de atendimento especializado a essa fração da população. “Especialização” tanto no que diz respeito aos profissionais que seriam responsáveis pelo atendimento e tratamento da questão, assim como nas particularidades que surgem como decorrência de lidar com um migrante, que é a adequação linguística e o aparato que lhe é oferecido para que possa, da forma mais célere possível, ter sua demanda atendida. Tal proposta teria como consequência uma maior abertura do judiciário a essas pessoas, com a concretização do celebrado princípio do acesso à justiça.

Uma forma de realizar tal idealização é promovendo encontros, um contato direto entre esse poder e a classe que aqui se estuda. Isso pode ser desenvolvido a partir da determinação de representações desse segmento, seja por meio das entidades civis que atuam de forma ativa com esses, seja por meio do encontro pessoal com representantes determinados por eles e elas. O pensamento de que todos apresentaram uma única demanda, ou de que cada etnia que aqui chega não carregue suas particularidades intrínsecas não pode prosperar, e surge daí a necessidade de um judiciário aberto e acessível.

A respeito do executivo, pode-se dizer que esse poder está incumbido de uma das tarefas mais complexas, pois representa o Estado de Direito, a esperança dos que aqui chegam. Para que sejam atendidas as demandas dos migrantes, existem diversos programas que devem ser emergencialmente desenvolvidos, atentando para a necessidade tratamento especializado que deve ser conferido para as minorias que existem dentro dessa minoria.⁴

À vista disso, compreendendo a xenofobia como a aversão àquilo que é de fora, pensa-se aqui em um projeto que dialogue com o conceito de ecologia de saberes, conforme o que segue

⁴ Considerando os migrantes do sul global como minoria, reputa-se tal status também à mulheres, crianças, homossexuais, deficientes físicos, ou seja, outros grupos que devem ser concebidos como minoria ainda que dentro de outra minoria.

A ecologia de saberes assenta na ideia pragmática de que é necessária uma reavaliação das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza que os diferentes saberes proporcionam. Centra-se, pois, nas relações entre saberes, nas hierarquias que se geram entre eles, uma vez que nenhuma prática concreta seria possível sem essas hierarquias. (...) Sempre que há intervenções no real que podem, em teoria, ser levadas a cabo por diferentes sistemas de conhecimento, as escolhas concretas das formas de conhecimento a privilegiar devem ser informadas pelo princípio da precaução, que, no contexto da ecologia de saberes, deve formular-se assim: deve dar-se preferência às formas de conhecimento que garantem a maior participação dos grupos sociais envolvidos da concepção, na execução, no controlo e na fruição da intervenção. (SANTOS, XXXX, pgs. 28 e 29)

Logo, deve-se desenvolver uma forma de integrar conhecimentos na sociedade, a partir de propostas que não façam com que o migrante, que possui outra cultura, outra língua, outra forma de conceber a sociedade, seja imerso em práticas sociais que são estranhas a sua, e sim que sejam capazes de fazer com que haja uma valorização do que a sua presença traz a esse território, não desperdiçando as experiências cognitivas que podem ser agregadas ao país.

Uma forma de concretizar isso seria pela promoção de uma “Feira do Imigrante”, a qual possuiria uma temática interdisciplinar, e teria como objetivo principal a valorização da cultura e dos saberes que podem ser transmitidos por essas diferentes culturas. Nesta, haveria a participação das organizações não governamentais e civis que atuam em defesa do migrante, mas o foco seria principalmente a mostra dos países – do sul global – e dos costumes que trazem consigo. Como ideia da feira, ocorreria também, de acordo com a vontade de cada migrante expositor, a venda de produtos artesanais característicos de seu país de origem, assim como apresentações musicais, de danças típicas, e até mesmo uma exposição gastronômica. Quanto ao lugar em que ocorreria, a escolha ideal seria ocupar um espaço público, onde preferencialmente exista uma grande circulação de pessoas, para que a ideia seja prestigiada e difundida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios estão se intensificando com o passar do tempo, e, atualmente, esse é um dos principais fenômenos que vem se dando a nível global. Não há mais espaço para a omissão estatal frente a uma questão dessa importância, e negar esse fato é violar direitos. Dessa forma, a adequação dos países a essa nova conjuntura é algo que deve acontecer de maneira positiva,

com ações concretas, buscando sempre assegurar condições para os que chegam ao país se manterem no território.

Como todo fenômeno social, a migração também tem causas determinadas, sujeitos localizados em determinado espaço-tempo, e consequências que se originam dela. Quando a situamos no sul global, novas particularidades aparecem, e essas particularidades carregam novos desafios e problemas a serem combatidos, como os que foram debatidos nesse artigo, o racismo e a xenofobia. Após verificar que estas mazelas estão intrinsecamente ligadas com a questão da colonialidade, fica mais fácil ver por onde agir para que os direitos sejam garantidos. O Brasil, como já dito, possui seu passado histórico como colônia, e muitos desses traços, ainda que combatidos, seguem presentes na sociedade atual. Mas, ainda que se façam presentes, jamais podem ser os princípios que guiam as ações do Estado.

Todos os dias, milhares de pessoas saem do local onde vivem e partem em busca do desconhecido. Não é fácil, nem simples deixar família para trás, deixar seu emprego, mas muitas vezes, essa é a única opção que se apresenta. Mesmo para os que não se encontram na condição de refugiado, o país que o recebe tem a obrigação de lhe garantir direitos, de dar-lhe visibilidade, e, para tal, um governo atuante tem de estar constantemente se colocando em defesa desses, promovendo a igualdade entre todos que aqui se encontram. Um migrante jamais deve ser posicionado como uma peça de xadrez em um tabuleiro que quem controla é a ordem econômica, a ordem do capital. Devem ser dadas as condições de, após um tempo, o indivíduo por si só traçar seu destino dentro do novo local que escolheu para se desenvolver, com saúde, com educação, com cultura, como um real sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refúgio no Brasil: uma análise estatística (2010-2013)**. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2013.pdf?view=1> Acesso em 29 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.516**. Institui a Lei do Imigrante. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=153EEDB821E64AB17FB91684F2EE618C.proposicoesWeb1?codteor=1366741&file name=PL+2516/2015>. Acesso em 03 maio 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma Recursal. **Mandado de Segurança**. Concurso Público. Posse. Estrangeiro. Naturalização. Apelada: Instituto Federal Riograndense. Relatora: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5004418-29.2015.4.04.7110&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=S&selForma=NU&hdnRefId=2ed10a0809bc157f9d02910f1878da7e&txtPalavraGerada=Zvdn> Acesso em 29 abr. 2016

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defensoria faz sustentação oral em favor de migrante perante o CONARE**. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/29590-defensoria-faz-sustentacao-oral-em-favor-de-migrante-perante-o-conare>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: Editora da UFBA. 2008. Tradução de Renato da Silveira e Prefácio de Lewis R. Gordon.

GROSGOUEL, Ramón, La descolonización del conocimiento: Diálogo crítico entre la visión decolonial de Frantz Fanon y la sociología de Boaventura de Sousa Santos. In: **Actas del IV training seminar del Foro de jóvenes investigadores en dinámicas interculturales** (FJIDI), Barcelona, 26-28 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://iepala.es/IMG/pdf/Analisis-Ramon_Grosfoguel_sobre_Boaventura_y_Fanon.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PARTICIPA.BR. **Caderno final de propostas da COMIGRAR**. Disponível em <<http://www.participa.br/comigrar/imagens/comigrar-caderno-de-proposta-posetapanacional.pdf#.Vyi-vfkrLcd>> Acesso em 24 abr. 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. 2005 In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

REDIN, Giuliana; **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 78. Out. 2007: 3-46. Disponível em: < <http://rccs.revues.org/753>> Acesso em: 20 abr. 2016.

_____, Boaventura de Souza. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 62. Out. 2002: 237-280. Disponível em: < <http://rccs.revues.org/1285>> Acesso em: 20 abr. 2016.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 31ª edição.

UNITED NATIONS. **General Assembly.** Report of the Special Rapporteur (A/65/295) on the Elimination of Racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance: comprehensive implementation of the follow-up to the Durban Declaration and Programme of Action, Githu Muigai. 13th Aug. 2010. Disponível em:<http://www2.ohchr.org/english/issues/racism/rapporteur/docs/A_65_295.pdf> . Acesso em 17 abr. 2016.

_____. **Human Rights Council.** Report of the Special Rapporteur (A/HRC/23/56) on Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Mutuma Ruteere. 2nd April 2013. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/51b5c2f34.html>>. Acesso em 17 abr. 2016.